10/10/2022

Número: **0601411-54.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Maria Claudia Bucchianeri**

Última distribuição : **10/10/2022**

Valor da causa: **R$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158223995	10/10/2022 22:46	Representacao Eleitoral - Jair Bolsonaro	Petição Inicial Anexa

ARAGÃO E FERRARO

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

> "Quanto não demonstra, antes, **alguma fragilidade intelectual**, por desconsiderar algo que é de conhecimento de qualquer estudante do terceiro semestre do curso de Direito: **ante a ausência de sentença condenatória penal qualquer cidadão conserva, sim, o estado de inocência**"
>
> - Consignou em definitivo o e. Min. Decano Gilmar Mendes, nos autos da Reclamação Constitucional n. 56.018/SP, sobre o recorrente contorcionismo retórico para tentar tisnar o status de inocência do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-60, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** (PSB) inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00,

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guará, Brasília/DF, CEP 71200-055; e pelo **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900**; PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL** (PROS), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede em SHIS, QL 26, conj. 1, cs 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.665-115; e representada pela Deputada Federal **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, mediante instrumento de procuração anexo, com fundamento no 9º- A Resolução no 23.610/2019, ajuizar a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
POR VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO

em detrimento de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.178.287-91, com endereço para intimações da Justiça Eleitoral em SHIS QI 15, Conjunto 11, Casa 06, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71665-310, endereço eletrônico intimacoes@vcaa.adv.br e mauricio.cio@presidencia.gov.br, telefones (61) 3964-3751 e (61) 99697-5722 (whatsapp).

I – DOS FATOS

1. O ajuizamento da presente Representação Eleitoral surge diante da veiculação de conteúdo gravemente descontextualizado e sabidamente inverídico, através de publicação realizada pelo representado, em sua página oficial do Twitter. **Por meio de um tuíte[1], o ora representado atacou a honra do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à Presidência da República pela Coligação Brasil da Esperança, bem como mentiu ao afirmar que Lula "*foi preso condenado em três instâncias (sic) por corrupção e lavagem de $$$. Não venceu nada, recebeu uma mãozinha pra (sic) ser solto e reiniciar os processos. Os crimes existiram! E sobre essa "vitória" na ONU, é tão real quanto a democracia na Nicarágua*".**

[1] https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1578565361624137728?s=46&t=Fs2-mC44upgwBy-ovOJSqQ

2. Como se vê, na referida postagem o representado proferiu afirmações sabidamente inverídicas ao ex-Presidente Lula, inclusive sobre matérias já enfrentadas por esse eg. Tribunal Superior Eleitoral, tudo com o claro intuito de desinformar o eleitor e desequilibrar o segundo turno eleitoral que se avizinha.

3. Mas não é só isso. Veja, Excelência, que o representado ataca da mesma maneira sórdida o Poder Judiciário ao afirmar que Lula "*recebeu uma mãozinha para ser solto e reiniciar os processos*", em claro ataque às decisões do Supremo Tribunal Federal que, acertadamente, anularam as injustas condenações do ex-Presidente Lula, ao considerar o ex-juiz Sérgio Moro suspeito, bem como decretar a 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar aqueles processos.

4. Vejamos que a publicação teve grande repercussão nas redes sociais e atualmente já teve mais de 84,3 mil (oitenta e quatro mil e trezentas) curtidas, 704 (setecentos e quatro) comentários e 17,2 mil (dezessete mil e duzentos) republicações.

5. Pois bem. Sobre a postagem em questão, há clara descontextualização, porquanto, diferentemente do que quer levar a crer o representado, conforme é *público e notório*, não existe sentença penal condenatória contra o ex-Presidente Lula e, por este motivo — cristalino, diga-se de passagem —, o representado tem o dever de tratá-lo como inocente.

6. Ora, como é sabido e consabido, conforme dispõe a Constituição da República, uma pessoa só perde o *status* de inocente quando há condenação transitada em julgado. Como já exposto alhures, não há qualquer sentença penal

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

condenatória contra o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, e este tampouco se utilizou de "manobras" para reaver seus direitos políticos. O que houve foi, com absoluto acerto, uma correção pela Suprema Corte Brasileira, ao reconhecer a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar aquelas ações penais nas quais o ora candidato era réu, bem como para declarar a parcialidade e consequente suspeição do então juiz Sérgio Moro.

7. Nesse sentido, ao primeiro, quadra observar que as afirmações do representado são factualmente — e conceitualmente — incorretas. Veja-se que possuem como pano de fundo o julgamento do Habeas Corpus nº 193.726/PR, no qual, de fato, fora sedimentada a nulidade dos processos que tramitavam na 13ª Vara Federal de Curitiba.

8. Entretanto, os dizeres ignoram que, na oportunidade, a Suprema Corte **reafirmou o estado de inocência do ex-presidente Lula**. Sobre o ponto, cumpre observar que, em inúmeras passagens do julgamento em questão, fora afirmada a completa fragilidade da hipótese acusatória movida contra o referido candidato. A título exemplificativo, menciona-se trechos dos votos proferidos pelo e. Min. Alexandre de Moraes e pelo e. Min. Gilmar Mendes:

> **Se nós analisarmos detalhadamente** - eu fiz questão de fazê-lo – cada denúncia desses quatro casos - **e observem que cada denúncia tem 160 laudas, vamos verificar que, em nenhuma das denúncias, seja do caso do sítio de Atibaia, seja do triplex do Guarujá, seja da sede do Instituto Lula, seja do apartamento em São Bernardo, em nenhuma delas**, como foi agora relembrado pelo Doutor Cristiano Zanin, **nem o Ministério Público, nem o Juiz Sérgio Moro, quando condenou, apontou que o dinheiro veio da OAS, ou da Odebrecht, ou de alguém,**

> **ou de um contrato com a Petrobras, um dinheiro específico, este dinheiro ou um percentual foi para isto**. Não. O que se colocou em todas as denúncias - inclusive o advérbio 'notadamente' - foi que várias empresas, notadamente, Petrobras, Odebrecht, OAS, tinham até uma caixinha, que isto servia para corrupção, ou seja, **algo genérico e, a partir do genérico, sem nenhuma ligação com fatos específicos, acusou-se, denunciou-se o ex-Presidente** pelo sítio de Atibaia.
> (HC 193.726, e. Min. Alexandre de Moraes).
>
> **Nesse sentido, a denúncia é genérica e estabelece uma equação jurídica ilegítima em sua essência**: (1) Lula era o Presidente da República; (2) Lula escolhia os Diretores da Petrobras; (3) os Diretores da Petrobras cometeram fraudes; (4) logo, Lula é responsável pelas fraudes – como se eleger os Diretores, em uma espécie de **aberração jurídico-penal**, representasse uma forma de crime antecedente das fraudes cometidas no âmbito da Petrobras. Isso nos leva a uma responsabilidade penal de natureza objetiva, que obviamente não tem o condão de justificar a atração da competência de Curitiba.
> [...]
> Ocorre que, no caso concreto, a prática dos atos de ofício, quais sejam, a atuação do paciente para viabilizar a celebração dos contratos específicos entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A **jamais ficou comprovada**.
> (HC 193.726, e. Min. Gilmar Mendes).

9. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal não apenas extirpou do mundo jurídico duas condenações infundadas, como também reforçou a inocência de Luiz Inácio Lula da Silva.

10. Para além disso, ao segundo, cumpre anotar que sequer era necessária a manifestação expressa da Suprema Corte sobre as falsas pretensões acusatórias

levadas a cabo por um juízo incompetente. Afinal, segundo os ditames constitucionais, o estado de inocência somente pode ser infirmado com o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória (art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República).

11. Nessa direção, perceba-se que esse sempre foi o entendimento do ex-Ministro Marco Aurélio, o qual, por ocasião do histórico julgamento das ADCs 43, 44 e 54 (sobre a prisão após segunda instância), sedimentou a impossibilidade de se aferir a culpa até a constatação da preclusão maior:

> Atentem para a organicidade do Direito, levando em conta o teor do artigo 5º, inciso LVII, da Lei Maior – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. **A literalidade do preceito não deixa margem a dúvidas: a culpa é pressuposto da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior**.
> (ADCs 43, 44 e 54, Voto do e. Min. Relator Marco Aurélio, p. 4)

12. Tamanho direito, inclusive, consubstancia-se em verdadeiro **dever de tratamento**, impedindo a publicização abusiva e a estigmatização precoce do cidadão. Nesse sentido, destaca-se os ensinamentos do jurista Aury Lopes Júnior:

> “[...] a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e impõe-se a obrigação de tratar o acusado como inocente até o trânsito em julgado; enquanto na segunda exterior a ele. Internamente, é a imposição – ao juiz – de tratar o acusado efetivamente como inocente até que sobrevenha eventual

> sentença penal condenatória transitada em julgado. Isso terá reflexos, entre outros, no uso excepcional das prisões cautelares, como explicaremos no capítulo específico. Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência[2].

13. Portanto, ao fim e ao cabo, as afirmações do representado não passam de mentiras, de bravatas absolutamente equivocadas. Até porque, as pechas de "ladrão" e "corrupto" são incompatíveis com: ***(i)*** a postura sempre ilibada apresentada pelo ex-presidente Lula; assim como ***(ii)*** com o resultado 100% favorável que ele obteve em todos os processos e procedimentos criminais — resultado esse que é público e notório.

14. Nesse conduto, é de se afirmar ainda que, **em mais de vinte oportunidades, o ex-presidente Lula conseguiu vitórias nos Tribunais pátrios**, **inclusive com absolvições definitivas**, de modo que nenhuma das pretensões acusatórias movidas contra ele resultaram em condenações. Confira-se:

> i. Caso Quadrilhão - 1ª tempo: 12ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 1026137-89.20184.01.3400 - **absolvido sumariamente** (julgado em: 04.12.2019). transitado em julgado

---

[2] LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 141/142

ii. Caso Quadrilhão - 2ª tempo: 12ª Vara Federal Criminal de Brasília - Inquérito n.º 1007965-02.2018.4.01.34000 – **denúncia rejeitada** (julgado em: 19.11.2020). transitado em julgado

iii. Caso Taiguara (Janus I) - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 1035829-78.2019.4.01.3400 – trancado pelo TRF1, ante o reconhecimento da **inépcia formal da denúncia** (julgado em: 04.09.2020). transitado em julgado

iv. Caso Angolão (Janus II) - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 1004454-59.2019.4.01.3400 – trancado pela Justiça Federal do Distrito Federal, diante da **ausência de justa causa** para o prosseguimento da ação (julgado em: 03.09.2021). transitado em julgado

v. Caso Obstrução de justiça (Delcídio) - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 0042543-76.2016.4.01.3400 (42543-76.2016.4.01.3400) - **absolvido em sentença** (julgado em: 16.07.2018). transitado em julgado

vi. Caso Frei Chico: 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo - Inquérito n.º 0008455-20.2017.4.03.6181 - denúncia rejeitada (julgado em: 16.09.2019). transitado em julgado

vii. Caso Invasão no Tríplex: 6ª Vara Criminal Federal de Santos - Inquérito n.º 5000261-75.2020.4.03.6104 – **absolvido sumariamente** pela Suprema Corte, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.362.539/SP (julgado em 25.02.2022). transitado em julgado

viii. Caso Segurança Nacional - 15ª Vara Federal Criminal de Brasília - Inquérito n.º 1045723-78.2019.4.01.3400 - **arquivado sumariamente** (julgado em: 20.05.2020). transitado em julgado

ix. Caso Touchdown: 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo - Inquérito n.º 0008633-66.2017.4.03.6181 - **arquivado sumariamente diante da atipicidade dos fatos** (julgado em: 07.12.2020). transitado em julgado

x. Caso Carta Capital: 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo – Procedimento Investigatório Criminal n.º 0005345-13.2017.4.03.6181 – relatada pela Autoridade Policial com sugestão de arquivamento e declarada a extinção da punibilidade (julgado em: 18.01.2021). transitado em julgado

xi. Caso Palestras: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Inquérito Policial n.º 5054533-93.2015.4.04.7000/PR – Autoridade Policial e Ministério Público concluíram pela inexistência de ilicitude (julgado em: 23.10.2020). transitado em julgado

xii. Caso Triplex: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR – anulada pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR (suspeição - julgado em 23.03.2021) e do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). transitado em julgado

xiii. Caso Triplex - 2° tempo: 12ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1070239-94.2021.4.01.3400 – promoção do arquivamento (julgado em: 28.01.2022). transitado em julgado

xiv. Caso Sítio de Atibaia - 1° tempo: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5021365-32.2017.4.04.7000 - anulada pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR (suspeição - julgado em: 24.06.2021) e do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). transitado em julgado

xv. Caso Sítio de Atibaia - 2° tempo: 12ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1032252-24.2021.4.01.3400 - **denúncia rejeitada** (julgado em: 21.08.2021).

xvi. Caso Sede do Instituto Lula - 1° tempo: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000 - anulada pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR (suspeição - julgado em: 24.06.2021) e do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). transitado em julgado

xvii. Caso Sede do Instituto Lula - 2° tempo: 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1033115-77.2021.4.01.3400 – suspenso pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (julgado em: 14.09.2021).

xviii. Caso Doações para o Instituto Lula - 1° tempo: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5044305-83.2020.4.04.7000 – anulada pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). Transitado em julgado

xix. Caso Doações para o Instituto Lula - 2° tempo: 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1017822-67.2021.4.01.3400 – suspenso pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (julgado em: 14.09.2021).

xx. Caso Caças Gripen (Zelotes 1): 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Ação Penal n.º 1016027-94.2019.4.01.3400 – suspenso pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (julgado em: 02.03.2022).

xxi. Caso MP 471 (Zelotes 2): 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Ação Penal n.º 1018986-72-2018.4.01.3400 – absolvido por ausência de provas (julgado em: 21.06.2021).

xxii. Caso Guiné: 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo – Ação Penal n.º 006803-31.2018.4.03.6181 – trancado pelo TRF3 (julgado em: 02.07.2021). Transitado em julgado

xxiii. Caso Costa Rica: 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo – Petição Criminal n.º 5003916-52.2019.4.03.6181 – inquérito arquivado por falta de provas e declarada a extinção da punibilidade (julgado em: 10.09.2021). Transitado em julgado

xxiv. Caso Penal-Tributário de São Bernardo: 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – Autos n.° 5003825-95.2021.4.03.6114 – inquérito arquivado pelo reconhecimento da ilicitude das provas que fundamentavam a investigação (julgado em: 18.10.2021). Transitado em julgado

xxv. Caso Ministrão: 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – PIC n.º 1001341-34.2018.4.01.3400/DF — declarada a extinção da punibilidade (julgado em: 11.08.2022). Transitado em julgado

15. Em uma dessas vitórias, ademais, o e. Juiz de Direito da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal **identificou a acusação como uma nítida tentativa de criminalizar a atividade política**, absolvendo sumariamente o ex-presidente Lula, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP:

> A denúncia apresentada, em verdade, traduz tentativa de criminalizar a atividade política. Adota determinada suposição – a da instalação de "organização criminosa" que perdurou até o final do mandato da Ex-Presidente DILMA VANA ROUSSEFF – apresentando-a como sendo a "verdade dos fatos", sequer se dando ao trabalho de apontar os elementos essenciais à caracterização do crime de organização criminosa (tipos objetivo e subjetivo), em aberta infringência ao art. 41, da Lei Processual Penal.
> Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, ANTONIO PALOCCI

> FILHO, GUIDO MANTEGA e JOÃO VACCARI NETO, tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui crime (CPP art. 397, III).

16. No mais, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 164.493/PR, o e. Min. Gilmar Mendes foi unívoco ao afirmar que a condenação proferida em relação ao famigerado caso do "Triplex do Guarujá" carecia de embasamento concreto:

> "Por fim, destaca-se que, na condenação, não houve a delimitação precisa de um ato do ofício que teria sido retardado, não praticado ou realizado com infração a dever funcional. A indicação do ato de oficio é essencial para a demonstração que o eventual pagamento da vantagem indevida está relacionado com a função pública que e ou será exercida pelo agente. (...) Portanto, deve-se demonstrar que o ato objeto de negociação se encontra dentro das reais atribuições funcionais do agente. Ademais, exige-se a indicação de provas concretas do ato de solicitação, recebimento ou aceitação da vantagem indevida. **Ao analisar a sentença condenatória, verifica-se que tais pressupostos não foram atendidos, o que possibilitou a condenação do paciente sem embasamento probatório concreto e, assim, aponta-se para as inspirações por interesses políticos**"
> (STF - habeas corpus n.2164.493/PR - Min. Gilmar Mendes)

17. A gravidade em se propagar falas, condutas e eventos diversos de impacto social, e atribui-las a um indivíduo específico, ultrapassa o âmbito eleitoral, atinge também a sua honra e, sem dúvidas, o expõe a diversos riscos de origem desconhecida.

18. O assunto em tela, infelizmente, não diz respeito a uma prática de motivação individual e aleatória, muito pelo contrário, esta conjuntura faz parte de uma campanha internacional de propagação de notícias falsas "Fake News", iniciada no ano de 2018 e que tem seus picos de atuação em períodos eleitorais.

19. Com o característico acerto, o i. Ministro Alexandre de Moraes foi firme no sentido de afirmar que a Justiça Eleitoral deve combater eventuais desvirtuamentos de notícias para o uso eleitoral em propagandas negativas. Para o i. Presidente do TSE, a questão ultrapassaria a mentira, a inverdade e a notícia falsa, mas sim, abrangeria também o desvirtuamento na finalidade da divulgação de notícias e reportagens. Assim, salientou que "a mídia tradicional também pode cometer fake news".

20. Logo, emerge com nitidez a estratégia ilegal de desinformação promovida pelo Representado cuja intenção é apenas uma: a de promover fatos sabidamente inverídicos.

21. Pelo exposto, portanto, **tem-se que a veiculação de desinformação pelos Representados constitui verdadeiro ato de divulgação e compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos que atingem a integridade do processo eleitoral**, nos termos do art. 9º-A da Resolução nº 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral.

22. Assim, imperioso que tais atitudes sejam repreendidas por essa d. Corte, nos termos da lei, de modo que o eleitorado não seja vítima de um dos ilícitos mais graves que emergem no período eleitoral: a desinformação.

II – DO DIREITO

23. Como bem se sabe, a desinformação significa prática antijurídica, que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo democrático. Dessa forma, no presente período eleitoral, o combate à desinformação deve ser realizado com o máximo rigor e eficiência, sob pena de subversão da própria democracia.

24. No presente caso, conforme acima demonstrado, o Representado propagou conteúdo gravemente descontextualizado, buscando incutir a ideia de que o ex-Presidente Lula é uma pessoa condenada criminosa que, apenas está concorrendo ao cargo de Presidente da República pois contou com "ajuda" da Suprema Corte.

25. No entanto, como demonstrado no tópico anterior, as afirmações não encontram quaisquer resguardos fáticos.

26. Com efeito, trata-se de ação estratégica política, desenvolvida através de fantasiosa **narrativa insipiente e ofensiva** — sem qualquer substrato fático — com o fito de deslegitimar, perante a opinião pública, o nome do ex-Presidente Lula.

27. Nesse sentido, o Representado evidentemente com o condão de atingir a integridade do processo eleitoral, manipulou a opinião pública com fatos sabidamente inverídicos. Emerge, assim, indisfarçável tática de desinformação na sua conduta, a qual teve um alcance de centenas de milhares de pessoas

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

diretamente e de milhões indiretamente – por meio dos compartilhamentos e interações com o conteúdo.

28. Desse modo, cabe ressaltar, que não há que se confundir a divulgação de desinformação com o exercício do direito à liberdade de expressão. Sobre o ponto, o artigo 27 da Resolução, parágrafo 1º, da Resolução nº 23.610/2019[3], bem explicita que a livre manifestação do pensamento encontra limitação quando ofende a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações, coligações ou, ainda, quando divulga fatos sabidamente inverídicos.

29. Verifica-se na presente representação, nítida propagação de conteúdo gravemente descontextualizado que atinge a integralidade do processo eleitoral, conduta expressamente vedada pelo artigo 9º -A da Resolução-TSE nº 23.610/2019[4].

30. No mais, cumpre frisar que não há o que se falar de mera manifestação do pensamento do Representado, que nitidamente tentou levar o eleitor a acreditar em um fato inverídico, imaginário de que o ex-Presidente Lula seja corrupto, vilipendiando dele o sagrado direito à presunção de inocência.

[3] Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. § 1o **A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9o- A desta Resolução. (grifou-se)

[4] Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

afrontando o disposto no artigo 22 da Resolução, inciso X, da Resolução-TSE nº 263.610/2019[5].

31. A desinformação é, sobretudo, um mal que vem assolando o mundo e especialmente o Brasil, por configurar a manipulação de fatos através da subversão do que realmente ocorreu, de modo a modificar a verdade e alterar o entendimento dos cidadãos, inclusive no que tange ao processo eleitoral.

32. Lições que se alinham ao entendimento exarado pela e. Min Maria Cláudia Bucchianeri proferida nos autos da representação nº 0600929-09.2022.6.00.0000, em 06.09.2022:

> E, ao fazê-lo, registro que, consoante já tive a oportunidade de enfatizar em decisões anteriores (Rp nº 0600229-33/DF), tenho para mim que a intervenção judicial sobre o *livre mercado de ideias políticas* deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, **apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.**
> **O caso em exame envolve suposta propagação de desinformação, comportamento que vulnera a higidez e a integridade do ambiente informativo, valores que justificam e legitimam a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral.**
> **Isso porque, embora** a **maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas** e a ampla **liberdade discursiva** na fase da pré-campanha e no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a

[5] Art. 22, X. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder: X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

competitividade da disputa e estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, **a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas** configuram prática **desviante**, que gera verdadeira *falha no livre mercado de ideias políticas*, deliberadamente forjada para **induzir o eleitor a erro no momento de formação de sua escolha.**
Daí as preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na preciosa obra "Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais" (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), no sentido de que "é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo".
Em resumo: não há a menor dúvida de que a **desinformação** e a **desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral**, por configurarem, como dito, verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na **indução do eleitor a erro**, com comprometimento da própria **liberdade de formação da escolha cidadã.**
A **identificação**, no entanto, daquilo que possa ser enquadrado como **conteúdo desinformativo** traz significativos desafios.
Reconheço que a desinformação se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários a erro.
(Grifou-se)

33. Na mesma esteira a e. Ministra Cármen Lúcia, no bojo dos autos da Representação nº 0600763-74.2022.6.00.0000, consignou que:

Observei, então, ser necessário respeitar-se aquele direito considerando-se a pessoa sobre quem se expressa algo e também a pessoa que se expressa, porque os direitos são interligados e a observância do direito é dever de todos. **Por isso, mentiras,**

> **divulgações inverídicas e caluniosas, difamatórias ou injuriosas são tidas, desde o século passado, no direito brasileiro, como ilícitos penais. Anotei, naquela assentada, que a ocorrência de divulgação de informações falsas pelos novos meios de propaganda eleitoral, não poucas vezes se alimentam da ferocidade destrutiva das mentiras novas e agressivas, amplamente nomeadas como fake news**:
> **'Assim, com a revolução tecnológica da internet e das mídias sociais, a propaganda eleitoral se dá por novos meios e por divulgação instantânea para milhares de pessoas, muitas vezes veiculando informações falsas** (...). As notícias são transmitidas, atualmente, principalmente por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens e cada vez menos pela imprensa tradicional, o que contribui para o aumento da desinformação e das notícias falsas, as quais circulam livre e gratuitamente nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens. A esse respeito, Francisco Balaguer Callejón lembra que enquanto os meios de comunicação tradicionais são abertos e transparentes, as redes sociais muitas vezes se alimentam da instabilidade das fake news (págs. 294 e 297 do acórdão).'
> **Não se cogita do exercício absoluto daquele direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Por isso, é juridicamente possível a restrição do desempenho daquele direito fundamental quando constatada eventual ilicitude no seu exercício em detrimento de igual direito de outrem**.
> (Grifou-se)

34. É por isto que a desinformação, que caracteriza a essência das publicações objeto desta ação, significa prática antijurídica, tendo em vista que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo eleitoral por afetar o direito livre de voto.

35. Neste contexto perigoso de manipulação da verdade em ano eleitoral, em que a propagação de desinformação afeta a lisura do processo eleitoral — haja vista a nefasta experiência das eleições de 2018 — essa c. Corte Eleitoral tem trabalhado e apresentado medidas no esforço de combater a propagação de

desinformação, especialmente no que tange ao pleito que se avizinha. Foram firmadas, inclusive, parcerias com diversas plataformas de aplicação, além de promovidos eventos e planos estratégicos para combater a desinformação no país — especialmente nas eleições que ocorrerão no presente ano.

36. Assim, patente o esforço da Corte Eleitoral em combater e evitar que a desinformação influencie o pleito de 2022, a fim de manter a lisura do processo eleitoral, de modo a proibir veiculação e compartilhamento de notícias inverídicas e/ou descontextualizadas que, quando identificadas, devem ser removidas e os responsáveis instados a se abster de compartilhar.

37. É justamente neste contexto que resta evidenciado que as publicações objeto desta ação contrariam o art. 9º-A, art. 22 e art. 27 da Resolução nº 23.610/2019, uma vez que **o Representado conscientemente divulgou conteúdo desinformador para incutir no eleitor a fantasiosa teoria de que com a eleição do ex-Presidente Lula o caos se instalaria no país, com diversos protestos violentos nas ruas.**

38. Ademais, perfilhando o entendimento do art. 22, inciso X da Resolução-TSE n. 23.610/2019, este eg. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado neste sentido, como se observa do julgado abaixo colacionado:

> Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-

> candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...]" (TSE, AgRg no Respe n. 060009906, Rel. Min. Sérgio Banhos, Dje 17.09.2019).

39. Considerando que a disseminação de desinformação com conteúdo manifestamente apto a influenciar nas eleições que ocorrerão no próximo final de semana, tem-se que representam ato ilícito, devendo ser combatida por esta c. Corte Eleitoral.

40. Portanto, requer-se a condenação do Representado a fim de manter incólume o pleito eleitoral que se avizinha, determinando-se a abstenção de novas práticas de igual natureza, com a fixação de multa para o caso de descumprimento.

III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

41. Consoante o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

42. A probabilidade do direito no presente caso é a manifesta violação às normas e aos princípios que regem a propaganda eleitoral, sobretudo a

Resolução nº 23.610/2019 deste c. TSE, de modo a ferir a lisura do processo eleitoral, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

43. Isso porque trata-se de publicação com objetivo de traçar claudicante e inverídica afirmação, com o intuito de incutir ao eleitor **fantasiosa teoria de que o ex-Presidente Lula é culpado pelos crimes que foram anteriormente imputados, de modo que sua candidatura só é possível pois houve "ajuda" da Suprema Corte e, destarte, não seria uma pessoa proba para ocupar o mais alto cargo do país.**

44. Assim, é preocupante, não apenas ao Representante, mas ao interesse da democracia brasileira como um todo, a leviana estratégia de manipulação de narrativas com consequente violação da liberdade de pensamento e cidadania dos eleitores brasileiros.

45. Ademais, dada a proximidade do pleito eleitoral, mais do que nunca se faz necessária a prevalência da legislação eleitoral e regulação deste e. TSE acerca do combate a informações sabidamente inverídicas e com dolo específico de manipular o pleito eleitoral, vilipendiando a liberdade de pensamento e opinião dos brasileiros e cerceando o direito à cidadania e ao voto livre.

46. O perigo do dano encontra-se na perpetuação de desinformações que maculam a lisura do processo eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e à Coligação Representante, por meio de publicações veiculadas na internet. Aliás, as publicações dessa natureza são compartilhadas e espalhadas em velocidade

exponencial, de modo a aumentar significativamente o alcance das desinformações aos eleitores e às eleitoras, ampliando, desta forma, o impacto negativo das publicações objeto desta representação.

47. Para isso, os impactos negativos da publicação impugnada restam evidenciados, o qual comprova que o conteúdo inverídico teve alcance exponencial, mostrando-se ser significativo agente de interferência na liberdade de opinião e pensamento dos eleitores, uma vez que os posts impugnados agem de forma coordenada para atribuir conduta moralmente reprovável ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

48. Portanto, os impactos negativos da publicação em comento restam evidenciados, uma vez que possuem conteúdo eleitoreiro e são compartilhados na internet, alcançando um número inestimável de eleitores brasileiros de modo a influenciar diretamente na sua escolha, violando o direito de voto livre e automaticamente a democracia, o que torna urgente medida judicial para cessar os danos.

49. Assim, em sede liminar, requer-se seja determinada: (i) a remoção da publicação ora denunciada; e (ii) que o Representado se abstenha de veicular notícias com o mesmo teor, de modo a preservar a higidez e a lisura das eleições e do processo eleitoral.

IV – DOS PEDIDOS

50. Por todo o exposto, a Coligação Brasil da Esperança requer:

50.1 **Liminarmente**:

50.1.1 Seja determinado ao Representado e à rede social que remova o conteúdo desinformador objeto desta ação, sob pena de multa a ser arbitrada por esta c. Corte, encontra na URL a seguir indicada: https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1578565361624137728?s=46&t=Fs2-mC44upgwBy-ovOJSqQ

50.1.2 Seja determinado ao Representado que se abstenha de veicular outras notícias e/ou publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa, a ser arbitrada por esta c. Corte.

51. A citação do Representado, para, querendo, apresentar defesa;

52. O encaminhamento dos autos ao d. membro do Ministério Público Eleitoral para que apure eventual responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, diante do desrespeito contínuo da parte às decisões emanadas pelo e. Tribunal Superior Eleitoral;

ARAGÃO E FERRARO
ADVOGADOS

53. **<u>No mérito</u>:**

53.1 A confirmação da medida liminar, de modo a determinar que a publicação seja removida e que o Representado se abstenha de veicular outras desinformações com o mesmo teor; e

53.2 A condenação por propaganda irregular e a consequente aplicação da multa de pena máxima conforme previsão legal, haja vista as reiteradas ofensas, desinformações e descumprimento de decisões judiciais pelo Representado;

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, em 10 de outubro de 2022.

Cristiano Zanin Martins OAB/SP 172.730	**Eugênio Aragão** OAB/DF 4.935
Valeska T. Zanin Martins OAB/SP 153.720	**Angelo Longo Ferraro** OAB/DF 37.922
Maria de Lourdes Lopes OAB/SP 77.513	**Marcelo Winch Schmidt** OAB/DF 53.599
Victor Lugan R. Chen OAB/SP 448.673	**Miguel Filipi Pimentel Novaes** OAB/DF 57.469
Eduarda P. Quevedo OAB/SP 464.676	**Maria Eduarda Praxedes Silva** OAB/DF 48.704
Guilherme Q. Gonçalves OAB/DF 37.961	**Gean Carlos Ferreira de M. Aguiar** OAB/DF 61.174

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018